A INSEGURANÇA JURÍDICA DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Eneive Maria de Souza¹ Rosângelo Pereira da Silva²

RESUMO

Instituída para assegurar o necessário para o pleno desenvolvimento da criança durante o período gestacional, a Lei de Alimentos Gravídicos nº 11.804/2008 preencheu uma lacuna há muito existente no Ordenamento Jurídico Pátrio uma vez que este direito já estava implícito em vários dispositivos legais que garantem todos os mecanismos de proteção à criança, sobretudo na Constituição Federal. Muito embora existam divergências doutrinárias acerca do início da personalidade do nascituro, seus direitos desde a concepção estão assegurados no art. 2º do Código Civil. Inobstante a nobre intenção do legislador, há de se considerar a fragilidade da LAG, vez que dos doze artigos que compunham o Projeto de Lei nº 7.376/2006 seis foram vetados, inclusive os artigos 8° e 10 que previam respectivamente a realização de exame de DNA e a atribuição de responsabilidade civil à genitora em caso negativo da paternidade. Contudo, o indigitado pai não fica ao desamparo legal, visto que a doutrina tem admitido neste caso a aplicação da regra geral de responsabilidade civil a fim de ser ressarcido pelos danos morais e materiais decorrentes da falsa paternidade que lhe fôra atribuída. De forma subsidiária ainda poderá ajuizar ação in rem verso contra o verdadeiro pai para cobrar as parcelas alimentícias pagas indevidamente. Evidentemente, a lei socorre a quem de boa-fé recorre à sua tutela.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Established to ensure the necessary for the full development of the child during pregnancy, the Food Act No. 11.804/2008 gravidic filled a longstanding gap in the legal system Paternal since this right was implicit in several provisions that ensure all mechanisms for child protection, especially in the Federal Constitution. Alhough there are doctrinal differences concerning the commencement of the personality of the unborn from conception rights are guaranteed in Art. 2 of the Civil Code. Inobstante the noble intention of the legislature is to consider the fragility of the LAG, since the twelve articles that made Bill No. 7.376/2006 six were vetoed, including Articles 8 and 10 which provided respectively conducting DNA test and the assignment of liability in case the mothers' negative parenting. However, the nominated parent is not cool helpless, since the doctrine is admitted in this case the general rule of liability in order to be reimbursed for moral and material damages arising from false paternity assigned to her. On a subsidiary may still bring an action in rem verso against real father to

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade Atenas.

collect food parcels paid improperly. Of course, the law rescues who in good faith uses his tutelage.

Keywords: Food gravidic. Unborn. Liability.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo analisar a Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008 – Lei de Alimentos Gravídicos, que faculta à gestante pleitear alimentos durante o período de gestação, assegurando plena proteção da infância. Tem por objetivo principal trazer á baila a insegurança jurídica gerada pela LAG ante o risco de se incorrer em erro no momento de sua aplicabilidade, visto que o magistrado fica restrito a "indícios" de provas apresentadas pela genitora, sem a possibilidade de inversão do ônus da prova ao indigitado pai.

Neste sentido, a pesquisa apresenta uma abordagem doutrinária e jurisprudencial à luz do ordenamento jurídico pátrio acerca da responsabilidade civil atribuída à mãe visando ressarcir os danos suportados por aquele que foi apontado como pai e, após o nascimento da criança, se comprova por meio de exames a falsa imputação da paternidade. Serão demonstradas as soluções encontradas pelos juristas sobre o assunto, vez que o artigo que previa a responsabilidade objetiva da mãe foi vetado.

2 CONCEITO E FINALIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

No senso comum, alimentos compreende todo o necessário para a vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, educação, diversão, transporte. São prestações destinadas a atender o que é imprescindível à vida de quem não pode provê-las por si.

Conforme leciona Cahali (2002, p.16):

Adotada no direito para designar o *conteúdo* de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Na visão de Rizzardo (2006, p.717), "pode-se conceituar alimentos como tudo quanto é indispensável às necessidades da vida, como vestimentas, alimentação, moradia, atendimento médico-hospitalar, instrução etc".

Para Monteiro e Silva (2009, p.430), no âmbito jurídico o termo alimentos possui significado mais amplo que na linguagem comum:

A esse auxílio, que mutuamente se devem os cônjuges ou ex-cônjuges, os companheiros ou ex-companheiros, e os parentes, dá-se o nome de *alimentos*, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como ainda, as verbas necessárias para instrução e educação.

Corrobora com esse entendimento Gonçalves (2011, p.498), vejamos:

O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

O Estado se coloca como obrigado a atender as necessidades de seus cidadãos, porém não o faz sozinho, atribuindo parcela da responsabilidade à família como forma de solidariedade, interligando parentes necessitados e capacitados na satisfação das condições mínimas para uma vida digna.

O dever alimentar é uma modalidade de assistência imposta por lei, conforme nos ensina Dias (2011, p. 513), "A lei transformou os vínculos afetivos em 16 encargo de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei".

Das variadas acepções conferidas a palavra "alimentos", inexiste uma divergência substancial, resumindo-se ao essencial à subsistência humana, fundada no princípio da dignidade humana e o da solidariedade social e familiar, posto tratar-se de dever personalíssimo devido pelo alimentante em decorrência de parentesco.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS ALIMENTOS

A doutrina é unânime no sentido de afirmar que a obrigação alimentícia teve origem no direito romano. Inicialmente fundada no dever de assistência àqueles que não dispunham de meios de subsistência e não advinda de uma relação de parentesco, mas num intuito moral e de solidariedade atribuído a quem tivesse condições de prestá-la. No grupo familiar o pai exercia o *pater famílias*, que consistia num direito soberano sobre os demais membros da família os quais eram privados de qualquer capacidade patrimonial, cabendo a ele o dever de prover o sustento da família. Doutrinadores, como Cahali (2002, p.42), acreditam que a obrigação alimentícia passou a fazer parte do contexto familiar com um progressivo entendimento de conceito de família em que o vínculo de sangue tem maior relevância.

Visando a preservação do núcleo familiar, o Código Civil de 1916 não permitia o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, impedindo-os de reivindicar a própria identidade e os meios para prover a sua subsistência. O que mudou somente após trinta anos, porém, autorizava os filhos ilegítimos tão somente propor ação de investigação de paternidade para obter alimentos, vez que a declaração de parentesco, embora reconhecida, fica condicionada a eventual dissolução do casamento do genitor.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, assim dispondo em seu art. 227, § 6°, "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com base no princípio da isonomia o Código Civil estatui em seu art.1.705 que, "Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justica".

Depreende-se do exposto, a evolução do instituto no transcorrer dos tempos com a abolição da distinção atribuída pela legislação aos filhos espúrios.

Atualmente, o notável avanço jurídico no instituto alimentos revela-se na Lei de Alimentos Gravídicos.

3 NASCITURO NA ACEPÇÃO JURÍDICA

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 126), "Em outras palavras, cuida-se do ente concebido, embora ainda não nascido".

E ainda na acepção de Fiuza (2009, p. 124), "Nascituro é o feto em gestação. Literalmente, aquele que está por nascer; particípio futuro do verbo latino *nasci*.

Muito embora não possua personalidade jurídica, aquela que está sendo gerado tem assegurados pelo ordenamento jurídico todos os seus direitos desde a concepção.

Assim, preleciona Venosa (2006, p. 127):

A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

O nascimento com vida é pressuposto para a aquisição da personalidade jurídica é o nascimento com vida, conforme estabelece o art.2º do Código Civil Brasileiro, tornando a pessoa sujeito de direitos e obrigações, contudo, ficam resguardados seus direitos desde a concepção.

3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações como nos ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 124):

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.

Para Fiuza (2009, p. 121), "Personalidade é atributo jurídico que dá a um ser *status* de pessoa".

A grande celeuma doutrinária reside no fato do nascituro ser ou não pessoa, uma vez que a doutrina não pacificou entendimento acerca do assunto, suscitando três teorias para explicar a situação jurídica do nascituro, quais sejam: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e teoria concepcionista.

3.1.1 TEORIA NATALISTA

Segundo a teorista natalista, a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida. Desta forma, não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito cuja efetivação se opera com o nascimento e aquisição da personalidade, como afirma Pereira (2006, p. 221):

Assentado o começo da personalidade no nascimento com vida, somente a partir de então existe uma pessoa em que se integram direitos e obrigações. Até aí o que há são direitos meramente potenciais, para cuja constituição dever-se-á aguardar o fato do nascimento e a aquisição da personalidade. Nascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e com sua morte os transmite.

Neste sentido afirma Venosa (2004, p. 138):

Basta para tanto que o homem tenha nascido com vida (art. 2º; antigo, art. 4º do Código Civil) para que se lhe atribua personalidade, passando a ser sujeito de direito. Mesmo o nascituro, isto é, aquele concebido, mas ainda não nascido, apesar de ainda não ter personalidade, como veremos, já terá, em nosso direito positivo, resguardados seus direitos.

Recepcionada pela Legislação Pátria que não considera o nascituro pessoa, contudo, resguarda seus direitos desde a concepção, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Assim, dois são os requisitos para caracterização da personalidade jurídica: o nascimento e a vida. Configura-se a vida no momento em que a criança nasce e ocorre a entrada de ar nos pulmões e sua prova se dá por todos os meios técnicos utilizados pela medicina legal.

3.1.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL

Os adeptos da teoria da personalidade condicional sustentam que o nascituro possui direitos sob a condição suspensiva, visto que a aquisição da personalidade depende de condição suspensiva, o nascimento com vida.

Segundo Wald (1995 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 127), "A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional

que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver".

3.1.3 TEORIA CONCEPCIONISTA

Embora não adotada pelo Código Civil Brasileiro, alguns doutrinadores, de forma minoritária, acolhem a teoria da personalidade jurídica desde a concepção, considerando o nascituro pessoa e sujeito de direitos.

Nessa visão, a proteção jurídica a vida conferida ao nascituro, reside principalmente na tipificação do aborto como crime contra pessoa no ordenamento jurídico brasileiro, atestando sua condição de pessoa e, nessa qualidade seria considerado sujeito de direitos, apto a ser outorgado com os direitos da personalidade.

Outros ramos do direito reguardam os direitos do nascituro, como o Direito Civil que assegura a participação no direito sucessório e o direito a alimentos.

Desta forma, os defensores dessa teoria consideram inexplicável o fato da legislação garantir direitos ao nascituro sem que seja pessoa. Afinal, se possui direitos é sujeito de direitos e, portanto, pessoa.

3.2 DIREITOS ASSEGURADOS AO NASCITURO

A inviolabilidade do direito à vida, incluído a vida intra-uterina, encontra-se resguardado pela Carta Magna como cláusula pétrea em seu art. 5º c*aput*, assim disposto:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda em seu art.227 a CRFB/88, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, impõe deveres à família, à sociedade e ao Estado visando integral proteção à criança desde a concepção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corrobora com a previsão Constitucional o art. 7º da Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do adolescente no qual dispõe sobre as políticas sociais públicas a fim de assegurar o direito à vida e os meios necessários para seu desenvolvimento, "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Nesse contexto, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro, assegura todos os mecanismos de proteção à criança desde a concepção, atribuindo deveres aos responsáveis e, consequentemente, punindo a quem proceder contrário aos ditames legais.

4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS LEI 11.804/2008

Inobstante todo arsenal legislativo, impera o silêncio do legislador quanto a uma norma que regulasse a concessão de alimentos ao nascituro, o que já há muito a jurisprudência antecipava visando dar efetividade à proteção evidente nos preceitos existentes, preenchendo a lacuna existente, conforme as palavras de Dias (2011, p. 537):

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Assim, em muito boa hora foi preenchida a injustificável lacuna. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção está mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.

A importância da jurisprudência e da doutrina na regulação dos alimentos gravídicos também é enfatizada por Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 692):

A referida norma pacifica questão, que já vinha sendo há muito reconhecida na jurisprudência e na doutrina especializada, da possibilidade de outorga de alimentos ao nascituro, como forma de garantir um regular desenvolvimento da gestação e adequado parto.

4.1 LEGITIMIDADE ATIVA – ART. 1°

Criada para suprir esse anseio no âmbito jurídico e da sociedade, a Lei 11.804 de 05/11/2008 confere à gestante legitimidade ativa para pleitear alimentos necessários no período de gestação, conforme preceitua seu art. 1º "Esta lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido".

4.2 LEGITIMIDADE PASSIVA

Obviamente, a legitimidade passiva é atribuída ao suposto pai e, conforme nos ensina Gonçalves (2011, p. 576), de forma exclusiva, "A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro"

4.3 DESPESAS AUTORIZADAS PELA LEI- ART. 2°

Alimentos gravídicos compreendem os custos decorrentes da gravidez elencados no art. 2º da Lei 11.804/08:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Da expressão "além de outras que o juiz considere pertinentes", verifica-se que o rol de despesas não é exaustivo, significando que outros custos poderão ser arcados pelo futuro pai em conjunto com a gestante, conforme entendimento do juiz.

Para Silmara J. A. Chinelato e Almeida (1998 apud PEREIRA, 2006, p. 518), ao nascituro são concedidos alimentos em sentido amplo, incluindo, inclusive, as despesas com os mais modernos tratamentos e o parto:

"alimentos civis" — para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Inclui-se aos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue nos casos de eritroblastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez com mais frequência, alcançando, ainda, as despesas com o parto.

4.3.1 CRITÉRIOS NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - § ÚNICO ART. 2º

A LAG trata apenas da parte das despesas que serão suportadas pelo suposto pai haja vista considerar ainda a outra parte arcada pela mãe na proporção das condições financeiras de cada um, nos termos do parágrafo único do art. 2°:

Os alimentos de que trata esse artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Note-se que na fixação dos alimentos gravídicos deverão ser observados pelo juiz os critérios necessidade/possibilidade previsto no parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - ART. 6° DA LEI N° 11.804/2008 - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. - Com o advento da Lei nº 11.804/2008, especificamente das disposições contidas em seu artigo 6°, para a concessão de alimentos gravídicos, basta a existência de indícios da paternidade, indícios esses que foram comprovados no caso em análise. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1° do art. 1.694 do Código Civil. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.333782-6/001, Rel. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2013, publicação da súmula em 19/03/2013)

4.4 CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO-§ ÚNICO ART.6°

Após o nascimento, o parágrafo único do artigo 6º autoriza a transformação da verba fixada em alimentos em favor do filho, até que haja solicitação de revisão por uma das partes. Para Dias (2011, p. 538), comprovado o poder familiar, tem o filho o direito de usufruir da mesma condição social do pai:

Isso porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (C.C. 1.694). Deste modo, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento.

Caso o resultado do exame de DNA concluir pela negativa da paternidade ocorrerá a exoneração da prestação, no entender de Monteiro e Silva (2009, p. 430), "Já que a lei fala em revisão, aí está incluída a exoneração, na hipótese de ser comprovado, após o nascimento, que o réu não é o pai, inclusive pela realização do exame de DNA".

4.5 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE-ART.6°

A fragilidade da Lei de Alimentos Gravídicos reside justamente na possibilidade de o magistrado conceder alimentos gravídicos fundado tão somente em indícios de paternidade, conforme dispõe o art. 6º da LAG: "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré".

Acerca do teor desse preceito legal, comenta Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 693), "Note-se que, para efeito de fixação da verba, são suficientes indícios da paternidade, não se exigindo prova cabal pré-constituída".

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, da palavra "indício" entende-se a possibilidade de existência de outras situações que acompanhem o fato, "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

A ausência de comprovação técnica do parentesco pode gerar insegurança jurídica posto que o art. 8º do Projeto de Lei 7.376 de 2006 que previa a realização de exame de DNA foi vetado, pelo qual, havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido de alimentos dependeria da realização do referido teste pericial.

Há de se considerar ainda, que o exame de DNA por meio do líquido amniótico pode trazer riscos à vida do bebê, segundo observa Gonçalves (2011, p. 578):

O Juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa da paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame.

4.6 ÔNUS PROBATÓRIO

Destarte, ante a impossibilidade do suposto pai pugnar pelo pedido do exame de DNA como matéria de defesa, incumbe à autora (mãe) provar o alegado quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 331, I, do CPC, podendo se utilizar de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, dentre outras provas lícitas que convençam o magistrado de seu envolvimento com o suposto pai que culminou na gravidez.

Neste sentido, preleciona Gonçalves (2011, p. 578):

A petição inicial da ação de alimentos gravídicos deve vir instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu (por exemplo, cartas, *emails* ou outro documento em que o suposto pai admite a paternidade; comprovação da hospedagem do casal em hotel, pousada ou motel, no período da concepção; fotografias que comprovem o relacionamento amoroso do casal no período da concepção etc).

Como se depreende da respeitável decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, essas espécies de documentos têm sido admitidas como indícios de provas:

FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/2008. PROVA DO RELACIONAMENTO AMOROSO E DA CONSEQUENTE GRAVIDEZ. VALOR DOS ALIMENTOS. EXORBITÂNCIA CARACTERIZADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - A fixação dos alimentos gravídicos deve ser feita de forma prudente e mediante a apresentação de prova idônea da existência de relacionamento afetivo que permita formular juízo de valor sobre o nexo de correição temporal lógica entre este e o estado de gravidez. -Hipótese na qual a autora apresentou fotografias, diversas mensagens eletrônicas e conversas travadas por MSN que traduzem ser verossímil a alegação de que o réu é passível de ser o pai biológico do nascituro. - Os alimentos gravídicos não podem ser fixados de forma exorbitante sem que se faça uma avaliação mais ponderada das necessidades da gestante e das possibilidades do suposto pai, e, assim, podem ser reduzidos quando o valor fixado não encontra amparo em prova idônea. (Agravo de Instrumento Cv 1.0210.09.061222-2/001, Rel. Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2010, publicação da súmula em 25/06/2010).

Tais provas não possuem o condão de confirmar a paternidade, contudo, o magistrado, ao se deparar com a necessidade de uma gestante em garantir o desenvolvimento sadio e seguro do filho e a dúvida acerca da imputada paternidade, indiscutivelmente optará por uma prestação jurisdicional favorável à mãe.

Oportuno trazer à baila o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PROVAS DA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. É bem de ver que a situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação. Difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizarse certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico da criança, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do filho e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. (AI 7004738026, Rel. Des. Rui Portanova, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2012, publicação: Diário da Justiça em 24/02/2012).

A impossibilidade de produção de provas concretas na ação de alimentos gravídicos trará sempre uma situação de embaraço para o julgador, uma vez que ele estará diante da necessidade da gestante e a incerteza da paternidade.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL 5.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GENITORA-VETO NO PL.7.376/2006

Plausível reconhecer que, inobstante todas as cautelas dispensadas pelo juiz na análise do conjunto probatório apresentado pela gestante, condicionar a concessão de alimentos gravídicos mediante indícios de provas pode resultar em danos àquele que foi considerado como sendo o pai e, após o nascimento com vida, o exame de DNA conclui pela negativa da paternidade. Danos estes que deverão ser reparados por serem considerados inadmissíveis pelo direito, como salienta Diniz (2006, p. 3):

Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios - que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores — que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação.

Situação bastante questionada e pontuada no meio jurídico, uma vez que o artigo 10 do Projeto de Lei nº 7.376/2006 que dispunha sobre a responsabilidade objetiva da autora pelos danos causados ao requerido foi vetado por ter sido considerada norma intimidadora e atentatória contra o livre exercício do direito de ação. Ou seja, o simples fato da gestante reclamar alimentos a colocaria na iminência de ter que indenizar o réu por eventuais danos independentemente de culpa.

Dias (2011, p. 539), ressalta que o risco de afastamento da paternidade já existia antes de tais discussões:

O ponto que tem gerado mais questionamentos em sede de alimentos gravídicos diz com a possibilidade de a paternidade ser afastada. A preocupação é recente, mas este risco já havia, ao menos desde o momento em que a justiça passou a fixar alimentos provisórios mediante indícios da paternidade.

A doutrinadora menciona a concessão de alimentos provisórios em ação de alimentos regulada pela lei 5.478/68, na qual o magistrado impõe ao suposto pai a obrigação de prestar alimentos antes da comprovação da paternidade por meio do exame de DNA. Situação que, caso afastado o vínculo de parentesco, geraria danos ao requerido passível de ressarcimento como na LAG.

5.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA GENITORA

Embora afastada a responsabilidade objetiva da autora, a doutrina debruçouse na busca de uma solução a fim de amparar aquele a quem é imputada a prestação de alimentos gravídicos caso se apure não ser o pai, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos materiais e morais, com base na regra geral da responsabilidade civil.

Sobre o assunto, afirmam Monteiro e Silva (2009, p.441):

No entanto, a solução existe, já que o veto ao art.10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imporia o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do art. 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação.

Para Dias (2011, p. 539), "No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de pagamento por danos morais".

Aduz Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 745), "Por outro lado, caso demonstrada a má-fé da gestante, nada impediria que fosse ajuizada também ação de reparação civil em face dela, com base em sua responsabilidade civil subjetiva".

Gonçalves (2011, p. 579) comunga com o entendimento supra quanto à aplicabilidade da responsabilidade subjetiva da autora, com algumas ressalvas:

Entretanto, embora afastada a responsabilidade objetiva da autora da ação, resta a possibilidade de ser esta responsabilizada com base no art.186 do Código Civil, que exige, para tanto, como regra geral, prova de dolo ou da culpa em sentido estrito do causador do dano. O problema é que, neste caso, qualquer grau de culpa, mesmo a levíssima, pode ser considerada pelo julgador (*in lege aquilia et levíssima culpa venit*) — o que poderia desencorajar a mulher grávida de propor ação de alimentos gravídicos, para não correr o risco de, no caso de insucesso da empreitada, vir a ser condenada a indenizar o suposto pai.

Relevante ponderação no que tange à culpa levíssima, entretanto, para o Direito Civil, o julgador há de considerar a extensão do dano e não o grau de culpa, como nos explica Cavalieri Filho (2009, p. 37):

Diferentemente do Direito Penal, O Código Civil, de regra, equipara a culpa ao dolo para fins de reparação do dano, e não faz distinção entre os graus de culpa. Ainda que levíssima, a culpa obriga a indenizar — in lege aquilea et levíssima culpa venit -, medindo-se a indenização não pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano.

Assim, caberá reparação mesmo que por culpa levíssima, uma vez que, ao imputar a paternidade, a autora deverá sopesar sua conduta à época da concepção, ou seja, se manteve relações sexuais com mais de um parceiro naquele período, e as eventuais lesões que poderá causar ao suposto pai, inclusive no âmbito familiar.

Sobre a legitimidade passiva na ação de reparação de danos Dias (2011, p. 539) acentua que, "O eventual pedido indenizatório há que ser dirigido contra a gestante que propôs a ação e não contra a criança, mesmo que já tenha nascido. Mesmo que a ação tenha sido proposta antes da vigência da lei, cabe sua aplicação (CPC 462)".

Portanto, a requerente na ação de alimentos gravídicos poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ao requerido em decorrência de atribuição de falsa paternidade, desde que apurado que agiu com dolo ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência), com base no art. 186 do Código Civil Brasileiro, "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 187 do mesmo diploma legal ainda dispõe, "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O Código Civil Brasileiro, no art. 927 obriga a reparação em razão de ato ilícito, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O direito de acesso ao Poder Judiciário encontra-se amparado pelo art.5º da nossa Carta Magna, "XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Temos portanto, que qualquer pessoa que se sentir lesada poderá acionar o judiciário a fim de obter o ressarcimento do dano.

5.3 DISTINÇÃO ENTRE DOLO E CULPA EM SENTIDO ESTRITO

Diniz (2006, p.46) assevera que dolo consiste na intenção de causar o dano, enquanto que a culpa em sentido estrito se caracteriza pela imprudência, negligência ou imperícia:

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida á consecução do fim ilícito, e a culpa abrangem a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

Sobre o assunto, explica Cavalieri Filho (2009, p. 31):

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados.

Como vimos, a doutrina defende a responsabilização civil da autora em alimentos gravídicos por culpa em sentido estrito caracterizada somente pela imprudência e negligência, excluída a imperícia, uma vez que esta se revela pela falta de habilidade na execução de atividade técnica.

5.4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Irrepetibilidade é uma das características do instituto que quer dizer que os alimentos, sejam definitivos ou provisórios, uma vez pagos, são irrestituíveis, ou seja, não cabe devolução de parcelas já pagas.

A irrepetibilidade dos alimentos não está expressa no ordenamento jurídico. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial oriunda do Direito Português, conforme preleciona Cahali (2002, p. 125):

Assim, ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2.007, n.2, co CC português, expresso no sentido de que "não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos", considera-se pacífica na jurisprudência de nossos tribunais, a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado.

Quanto à posição doutrinária Cahali (2002, p. 126) ainda afirma que, "Também a doutrina, com fundamentação repetitiva, tem-se pronunciado no sentido de não serem restituíveis os alimentos recebidos".

Gonçalves (2011, p.523) manifesta sua concordância com a irrepetibilidade dos alimentos, porém, admite que esse princípio não é absoluto, " O princípio da

irrepetibilidade não é todavia absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos".

Sobre o assunto vale colacionar decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Pensão Concessão do benefício em razão de declaração falsa firmada pela requerida Repetição de indébito Possibilidade Verbas de caráter alimentar que não estão sujeitas à repetição, salvo nos casos de dolo ou má-fé Vedação ao enriquecimento ilícito Manutenção da r. sentença Recurso não provido.(APL 9205064392009826 SP 9205064-39.2009.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, Julgamento em 31/08/2011. 12ª Câmara de Direito Público, Publicação em 03/09/2011.

Destaque-se ainda entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ALIMENTOS - REVISIONAL - PROCEDÊNCIA - ISENÇÃO DE PERCENTUAL DE PENSIONAMENTO - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - PROVIMENTO DO RECURSO. O pagamento indevido de alimentos é uma modalidade de enriquecimento sem causa, e que ""o direito de repetir o que se pagou emerge do fato de não existir débito a ser pago, ou, existindo, deveria o pagamento ser dirigido a outra pessoa."" Se há, portanto, enriquecimento indevido, justa a recomposição deste pagamento por quem o fez. (Agravo de Instrumento 1.0024.00.064692-7/001, Rel. Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2004, publicação da súmula em 01/07/2004).

É de bom alvitre ressaltar que a irrepetibilidade dos alimentos foi criada tendo em vista os alimentos regulados pela Lei 5.478/68 em que o suposto pai tem a possibilidade de produção de prova irrefutável acerca da paternidade através do exame de DNA que oferece a certeza de que a obrigação é devida. Nesse caso, uma vez assumida a obrigação sem que o pai recorra ao exame, resta evidente que ele não tem dúvidas acerca da paternidade, retirando dele o direito de exigir a restituição das verbas pagas. Já na lei de alimentos gravídicos a obrigação é fundada em indícios de paternidade, condicionando a comprovação do vínculo de parentesco com o nascimento da criança com vida, impossibilitando o pai de produzir prova em contrário anterior à imposição da obrigação, salvo prova de uma vasectomia ou exame de infertilidade.

Assim, cabível a relativização do princípio da irrepetibilidade na LAG a fim de que o pai, condenado indevidamente ao pagamento das prestações alimentares, tenha garantido seu direito de exigir a importância paga.

5.5 AÇÃO IN REM VERSO

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 391), "A ação, que objetiva evitar ou desfazer o enriquecimento sem causa, denomina-se *actio in rem verso*".

Para Diniz (2005, p.806), pagamento indevido constitui forma de enriquecimento ilícito:

O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao *accipiens*, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o *solvens* ou o *accipiens não era o credor*.

Venosa (2005, p. 242) aponta a forma de surgimento do enriquecimento injusto, "Das noções já expostas, concluímos que existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem".

Entende-se daí que a finalidade ação *in rem verso* reside no reequilíbrio de dois patrimônios, qual seja, o patrimônio do réu na ação de alimentos gravídicos que pagou indevidamente deverá ser reequilibrado através do reembolso desses gatos por aquele a quem realmente competia suportá-los, ou seja, o verdadeiro pai.

Não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro regra que autorize o indigitado pai reclamar do verdadeiro genitor os alimentos pagos indevidamente, contudo, a doutrina tem conferido tal característica à obrigação alimentar a fim de evitar o enriquecimento sem causa previsto no capítulo IV do Código Civil, que assim dispõe em seu art.884 "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Destarte, constatado pelo alimentante que as prestações foram pagas indevidamente poderá lançar mão do direito de regresso contra o verdadeiro pai.

Solução essa defendida por Wald (apud CAHALI, 2002, p. 127):

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentado utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Ainda no entender de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 745):

Em função do justificável veto e da própria circunstância de irrepetibilidade dos alimentos, parece-nos que a melhor solução seria o suposto pai voltar-se, em sede de ação de regresso, contra o verdadeiro genitor, para evitar o seu enriquecimento sem causa, já que foi obrigado a prestar alimentos, sem devêlos efetivamente. Trata-se de uma ação que visa evitar o enriquecimento indevido.

Contudo, caberá restituição fundada no enriquecimento sem causa somente quando o lesado não dispor de outros meios jurídicos que assegure seu direito, como ensina Diniz (2005, p. 809):

O Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa, ao dispor: "Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Consequentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de *in rem verso*, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse. Se, p.ex., puder pleitear a invalidade negocial, ou a indenização por perdas e danos ou pelo equivalente pecuniário, não poderá pedir a restituição do indébito.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 393), também enfatizam a subsidiariedade da ação *in rem verso*, "Portanto, concorrendo os requisitos supra elencados, e em face da inexistência de outro meio específico de tutela, a ação de enriquecimento ilícito (*in rem verso*) será sempre uma alternativa à parte prejudicada pelo espúrio enriquecimento da outra".

Portando, conclui-se que o réu na ação de alimentos gravídicos poderá se valer da ação *in rem verso* somente após esgotadas as vias indenizatórias e de repetição de indébito, a fim de reaver as parcelas alimentícias que lhe foram impostas indevidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia não teve a pretensão de esgotar todo assunto sobre o tema alimentos gravídicos e a possibilidade de reparação pelos danos eventualmente suportados por quem não era o verdadeiro pai.

Esse trabalho abordou a tutela dos direitos do nascituro pelo Ordenamento Jurídico Pátrio desde a concepção notadamente no tocante ao direito a alimentos regulados pela Lei 11.804/08 – Lei de Alimentos Gravídicos, os quais vão garantir as suas necessidades, fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Ressaltou a insegurança jurídica causada pela LAG ante a concessão dos alimentos com base em indícios de provas e a possível lesão causada ao suposto pai em caso de afastamento da paternidade pelo exame de DNA o qual somente poderá ser realizado após o nascimento com vida.

Com o veto do art. 10 do Projeto de Lei nº 7.376/2006 que previa a responsabilidade objetiva da genitora, por ser considerada norma intimidadora, ficou uma lacuna na LAG que tem provocado discussões entre os doutrinadores cuja maioria defende a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, consistente na imposição da responsabilidade subjetiva da genitora pelos danos morais e materiais mediante a comprovação de culpa ou dolo.

Concernente aos danos materiais há na LAG a flexibilização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos haja vista que este se aplica aos alimentos regidos pela Lei 5.478/68 o qual exige comprovação da paternidade, o que não ocorre nos alimentos gravídicos uma vez que decorre de indícios de provas.

Prescritas as possibilidades acima, o réu poderá propor ação de regresso em face do verdadeiro pai, com base nas normas de enriquecimento sem causa, a qual é subsidiária em relação às outras já citadas.

Conclui-se que a violação da finalidade da Lei de Alimentos Gravídicos, caracterizada pela culpa ou dolo da autora, resta evidente o dever de indenizar os danos causados ao suposto pai.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

____. **Código de Processo Civil.** Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.
Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 18 abr. 2013.
Lei nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.Disponível em: http.www2.camara.leg.br . Acesso em: 29 mar. 2013.
CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
FIUZA, César. Direito Civil. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
Novo Curso de Direito Civil: Obrigações. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

